



SF/19409.10097-02

EMENDA N° - CMMMPV 899/2019

Dê-se nova redação aos parágrafos únicos dos Artigos 10 e 18 e ao § 5º do Art. 19 da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 10

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 18

Parágrafo único. A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 19

§ 5º A celebração da transação fica condicionada à observância das normas orçamentárias e financeiras, de maneira que a renúncia fiscal a ser concedida na transação deverá ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária a fim de não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender o disposto no artigo 113 dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias, com redação da Emenda Constitucional nº 95/2016, bem como do texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) na qual estabeleceu que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que implique em renúncia deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da



SF/19409.10097-02

lei orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais. Ressalta-se que a renúncia tributária compreende, dentre outras hipóteses, a anistia, a remissão, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, incluindo assim os descontos e reduções sobre os créditos tributários.

Neste aspecto, a MP 899/2019 prevê a concessão de descontos ou a redução do valor total dos créditos transacionados em percentuais bastante elevados (regra geral: até 50%, e para pessoas físicas e microempresas, até 70% de redução sobre o valor total dos créditos a serem transacionados), porém, sem a obrigação de atentar para as normas orçamentárias e financeiras, colocando-as como facultativas.

Ressalta-se que o governo federal vem sofrendo nos últimos anos sucessivos déficits fiscais que poderiam ser minimizados com a redução das renúncias e benefícios fiscais que foram concedidos, sendo que, de acordo com dados do Ministério da Economia, o volume das renúncias e benefícios fiscais concedidos deverá ultrapassar a casa dos 300 bilhões de reais no ano de 2019. Assim, a ausência da previsão da renúncia fiscal na lei orçamentária para fins de autorização da transação tributária poderá agravar o quadro fiscal uma vez que os descontos concedidos poderão ser muito superiores aos dos efetivos ingressos dos créditos transacionados, representando ainda desestímulo para arrecadação de tributos no prazo legal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares para aprovação da seguinte emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**